

Processo n.º 292/2003

(Recurso Contencioso)

Data: 1/Abril/2004

Assuntos:

- Reclamação para a Conferência
- Tempestividade do recurso

SUMÁRIO:

O pedido de informação e esclarecimentos sobre a decisão proferida pela Administração, formulado ao abrigo do artigo 110º do Código do Processo Administrativo, suspende o prazo para a interposição de recurso contencioso, desde que tal pedido não constitua expediente manifestamente dilatório.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 292/2003

(Recurso Contencioso)

Data: 1/Abril/2004

Recorrente: (A)

Recorrido: Secretário para a Economia e Finanças

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I - (A) veio interpor recurso contencioso do acto administrativo praticado pelo Exmº Senhor Secretário para a Economia e Finanças, em 6/10/2003, acto que se traduziu na rescisão do contrato de assalariamento de recorrente, nos termos do artigo 28º, n.º 1, alínea d) do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pela Decreto-Lei n.º 87/99/M de 21 de Dezembro.

A fls 28 e v. dos autos não foi o recurso admitido, por extemporâneo, por despacho do juiz relator donde se extracta o seguinte:

“(...)A recorrente foi notificada do acto em 11 de Outubro de 2003 (cfr. artigo 1º da petição de recurso e fls. 27).

O presente recurso foi interposto em 27 de Novembro de 2003, digo, em 21 de Novembro de 2003.

Os vícios assacados os actos são a violação de lei, por erro manifesta sobre os pressupostos e o vício de vontade.

Descortina-se ainda violação de lei por violação dos princípios de justiça e legalidade.

Ora, qualquer dos assacados vícios determina tão só a anulabilidade de acto, o que resulta ex vi artigos 124º e 122º do Código de Procedimento Administrativo.

Assim sendo, o prazo para interposição de recurso era o de 30 dias, tal com se consignava na notificação feita (cfr. fls. 27) e resulta da disposto no artigo 25º, n.º 2, al. a) do Código de Processo Administrativo Contencioso.

À contagem dessa prazo é aplicável o disposto no Código de Procedimento Administrativo (n.º 3 do artigo 25º da C.P.A.C.), sendo tal prazo contínuo (artigo 74º, b) do C.P.A.).

Neste conformidade, constate-se a extemporaneidade do presente recurso, o que ora se declara para todos os efeitos, tendo em mente o disposto no artigo 46º do Código de Processo Administrativo Contencioso.

Custas pelo recorrente com a taxa mínima.

Notifique.”

Não se conformando a recorrente **(A)** deste despacho e depois de vir esclarecer e documentar nos autos que houvera interposto um pedido

de aclaração do despacho recorrido e que só depois de respondido se deveria contar o prazo, apresenta **reclamação para a Conferência** nos seguintes termos:

“(A), A. melhor identificada nos autos, tendo sido notificada do duto despacho de fls. 39, vem, dando cumprimento ao mesmo, motivar e documentar os fundamentos da Reclamação na forma seguinte :

Os factos

1º

A ora Reclamante foi notificada de acto administrativo em 10 de Outubro de 2003.

E,

2º

Em 17 de Outubro de 2003, requereu Informação nos termos do n.º 1, artigo 63º do CPA. (Doc. 1)

Pelo que,

3º

Em 31/10/2003 a Entidade Recorrida concedeu a informação solicitada. (Doc. 2)

E,

4º

Em 21/11/03 foi interposto recurso contencioso junto do TSI.

Isto é,

5º

O recurso foi interposto 28 dias depois da notificação do acto administrativo

ora posto em crise.

Contudo,

6º

O douto despacho de fls. 28 considerou que o mesmo fora interposto extemporaneamente.

E,

7º

Em douto despacho aclarativo, de fls. 39, foi mandado juntar “... comprovativos das respectivas notificações ...” e do “... acto em que incindiou o pedido de informação / esclarecimento”.

8º

A ora Reclamante deu a conhecer à Entidade Recorrida o teor do supra referido despacho de fls. 39. (Doc. 3)

E,

9º

No dia 25 de Fevereiro de 2003 a DSTE deu cumprimento a quanto foi judicialmente mandado. (Doc. 4)

(O Direito)

10º

O pedido de Informação feito nos termos do n.º 1, artigo 63º do CPA ocasiona a suspensão da contagem do prazo. (cfr. n.º 1 artigo 110º do CPAC)

Pelo que,

11º

Os dias contados entre 17/11/2003 e 1/12/03 não contam para efeitos de

contagem de prazo.

Pois que,

12º

Só depois da ora Recorrente ter sido esclarecida em 31/10/03 pela Administração Pública sobre o conteúdo de conceitos vagos e indeterminados, se considerou, então, suficientemente habilitada para interpor o competente recurso contencioso.

Assim,

13º

Salvo melhor e mais douda opinião, o recurso interposto pela ora Reclamante em 21 de Novembro de 2003 foi feito tempestivamente.

Visto que,

14º

Houve suspensão de contagem de prazo causado por requerimento de informação, o qual só recomeçou ser contado após a notificação da Requerente.

(Conclusões)

15º

O prazo de recurso de actos anuláveis é de trinta dias.

Contudo,

16º

O pedido de prestação de informação, determina, "... a partir da data da sua apresentação, a suspensão da contagem dos respectivos prazos."

E,

17º

Efectivamente, a ora Reclamante apresentou no dia 17/11/03 um pedido de

Informação.

Sendo que,

18º

O pedido foi exarado pela DSTE em 31/11/03.

Ora,

20º

Tendo sido interposto recurso contencioso em 21/11/03, salvo melhor opinião, este foi feito tempestivamente.

Visto que,

21º

A contagem do prazo suspendeu-se entre as datas de 17 a 31 de Novembro do ano 2003.

Pelo que,

22º

Relevando toda a informação supra articulada, concluir-se-á ter a ora Reclamante posto em crise tempestivamente o acto administrativo de que foi notificado em 10/10/2003.

*Nestes termos, e nos melhores de Direito, se requer a V. Excelências se dignem proferir acórdão revogador do duto despacho de fls. 28 mandando admitir, assim, o recurso interposto em 21 de Novembro de 2003 porquanto foi feito dentro do prazo geral de trinta dias fazendo, assim, a vossa habitual **JUSTIÇA!**”*

O Digno Magistrado do MP teve vista dos autos e pronuncia-se no sentido de se considerar que o recurso contencioso interposto está em

tempo.

Oportunamente foram colhidos os vistos legais.

II. Resulta da documentação junta aos autos:

A ora Reclamante foi notificada de acto administrativo em 10 de Outubro de 2003.

Em 17 de Outubro de 2003, requereu *informação* nos termos do n.º 1, artigo 63º do CPA. (cfr. fls. 46 e 471).

Em 31/10/2003 a entidade recorrida concedeu a informação solicitada. (cfr. fls. 49 a 51).

Em 21/11/03 foi interposto recurso contencioso junto do TSI.

O referido pedido de informação formulado à Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego é do seguinte teor:

“Exmo Senhor Director da Direcção dos Serviços de Trabalho e Emprego

(A), trabalhadora n.º DSTE/247/T, titular do BIRM n.º 7xxxxx9(0), notificada em 10 de Outubro do corrente de acto administrativo lesiva dos seus interesses e pretendendo exercer o direito a recurso jurisdicional contra o mesmo vem, nos termos do n.º 1, artigo 63º do C.P.A., requerer a V. Exc^a se digne conceder informação sobre a matéria seguinte :

- 1. Se digne informar a partir de que condutas concretas da ora Requerente se pode subsumir que esta não é “activa”.*
- 2. Se digne informar a partir de que condutas concretas da ora Requerente se pode*

subsumir que esta “trabalha devagar”.

3. *Se digne informar a partir de quando é que a Administração Pública (DSTE) começou a registar as condutas concretamente descritas;*
4. *Se digne informar se as condutas concretamente descritas pela Administração Pública (DSTE) estão ou não documentalmente registadas;*
5. *Se digne informar sobre a resposta à carta enviada pela ora Requerente ao Senhor Director na qual, respeitosamente, se referida ao espírito persecutório que se começou a instituir contra si a partir do momento em o “incidente das horas extraordinárias” ocorrida entre o Chefe de Secção (senhor Aniceto) e a ora Requerente;*
6. *Se digne informar sobre o fundamento legal que permitiu ao senhor Chefe de Secção proferir a ordem no sentido de que até “as idas à casa de banho” fossem registadas documentalmente.*
7. *Se digne informar se todos os trabalhadores da DSTE estão sujeitos ao dever de registar documentalmente “as idas à casa de banho” e a partir de quando”.*

III- Do que vem exposto parece não haver grandes dúvidas quanto à suspensão do prazo para a interposição de recurso contencioso em face do procedimento que a interessada adoptou no sentido de questionar a Administração e pretender alguns esclarecimentos sobre a decisão que fora proferida, o que decorre do disposto no artigo 110º do Código do Processo Administrativo Contencioso.

Preceitua aquele artigo:

”1.O pedido de prestação de informação, consulta de processo ou passagem de

certidão dirigido a órgão administrativo, quando se destine a permitir ao interessado o uso de meios procedimentais administrativos ou processuais contenciosos, determina, a partir da data da sua apresentação, a suspensão da contagem dos respectivos prazos.

2.O efeito suspensivo, incluindo o previsto na parte final do n.º 2 do artigo 27.º, mantém-se quando o interessado peça a subsequente intimação e cessa:

- a) Com o cumprimento da decisão que defira o pedido de intimação ou com o trânsito em julgado da que o indefira;
- b) Com o trânsito em julgado da decisão que extinga a instância por satisfação da pretensão na pendência do pedido de intimação.

3. Não se verifica o efeito suspensivo quando o tribunal competente para o conhecimento do meio processual contencioso que venha a ser usado pelo interessado julgue que o pedido constituiu expediente manifestamente dilatório.”

Em face da posição da Administração que veio prestar esclarecimento desenvolvido e não levantou qualquer questão relativa a eventual impertinência do referido pedido, o que se anota para efeitos de eventual exclusão do carácter suspensivo do prazo em curso, face ao disposto no nº 3 do aludido preceito, entende-se que o recurso veio a ser tempestivamente interposto.

Não se deixa de anotar, porém, que a recorrente bem podia ter evitado esta situação se, aquando da interposição do recurso, não se tivesse limitado a referir que foi notificada em 10 de Outubro sem que aí, na sua petição, tivesse mencionado os procedimentos subsequentes relativos aos pedidos de informação e respectiva resposta.

IV - Nesta conformidade, pelas razões expostas, dá-se provimento à reclamação e, revogando o despacho proferido pelo juiz relator, considera-se tempestivo o recurso.

Sem custas.

Macau, 1 de Abril de 2004,

João A. G. Gil de Oliveira (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong

Procuradora-Adjunta do Mº. Pº. presente – Song Man Lei